



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referente: Pedido de Impugnação Pregão Presencial nº 019/2023

EMPRESA: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL PARA A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO SEGUINDO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE

Sobre a Impugnação ao Edital referente ao processo licitatório 029/2023, Pregão Presencial nº 019/2023, visando a aquisição de medicamentos de uso geral, segue abaixo:

Primeiramente, cumpre destacar que as indagações feitas pela empresa são respondidas pelo contido na fase interna do procedimento licitatório e pelos documentos por ela fornecidos. Todavia, passa a esclarecer suas dúvidas.

Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento, têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

Com relação ao Pedido de impugnação, cabe destacar que foi apresentado de forma tempestiva pela impugnante, observando o contido em Edital de Licitação Item "1.4. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório..." e Item "4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante", reconhecendo assim a tempestividade do ato.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o fato de o mesmo ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Alega a impugnantes que a referida previsão restringe a participação no certame e causa prejuízo a administração, devendo no caso em tela, ser aplicado o disposto nos incisos II e III do artigo 49 da Lei123/2006 que assim dispõe:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

De ato contínuo observamos trecho claro da Lei, “*deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*” (grifo nosso).

Ainda, temos o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifestou no seguinte sentido: “*não é preciso grande esforço para compreender que o legislador pretendeu dirigir as licitações exclusivas às MPE para os **itens** que estejam adstritos ao limitador de R\$80.000,00.*” (grifo nosso)

Entendeu o MPC/PR que: “*A despeito dos pertinentes apontamentos da unidade técnica, entendemos que, para tais casos, a legislação contempla solução pontualmente diversa, no sentido de excepcionar a regra do art. 48, inciso I com base no que preceitua o art. 49, inciso III*”.

A Consultoria Geral da União também debateu o tema – Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, concluindo que “o valor de até R\$ 80.000,00 nas contratações, definido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, caput, do Decreto nº 6.204/07, deve ser observado na licitação de cada item, pois a competição realiza-se por item e não pelo valor geral (soma dos itens) das contratações, ainda que proporcionadas por um único edital de licitação.”

No caso do Município de Marquinho, não há nenhum estudo demonstrando a desvantagem para a Administração Pública ou prejuízo ao objeto contratado na aplicação do art. 48, que justifique a aplicação do inciso III do art. 49 da Lei supracitada. Em havendo evidência nesse sentido, o Município adotará o que for possível, dentro da lei, para não ser prejudicado.

Também, destaca o MPC/PR: “*Alerte-se, não obstante, que o giro paradigmático promovido pela LC nº 147/2014, ao transformar os instrumentos do art. 48, incisos I e III, de facultativos em obrigatórios, **demandam específica motivação para os casos de se afastar sua incidência.***” (grifo nosso)

Ainda, MPC/PR: “*A aplicação dos instrumentos de fomento previstos no art. 48, incisos I e III da LC nº 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

*afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, **motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.**" (grifo nosso).*

Também, cumpre destacar que não cabe ao Município de Marquinho a análise sobre constitucionalidade ou não do art. 48 da LC 123/06, tampouco deixar de aplicar a norma sem comprovação da desvantagem para administração pública ou prejuízo ao objeto.

Ademais, a Impugnante usa como fundamentação que o Município não comprovou o inciso II e II, do artigo 49, da LC, especificamente em relação a pesquisa de 03 (três) fornecedores competitivos, bem como, representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Não há motivos para o inconformismo da empresa Impugnante, pois, além do Município utilizar o Banco de Preços em Saúde e Compras Paraná, houve ampla pesquisa de mercado com orçamentos de empresas, estas enquadradas como Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda, a LC fala no item igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não em valor global. Assim, a Municipalidade cumpriu o que Lei prevê, não havendo que se falar em ilegalidade.

Diante do acima exposto, em resposta às dúvidas da empresa, esclarece:

- a. Foi efetuada a pesquisa, banco de preços em saúde conforme determinação do Ministério Público Federal e pesquisa no Compras Paraná, página de consultas de preços do Governo do Estado do Paraná e conforme orçamentos que compõe a fase interna do procedimento licitatório, demonstrando que há no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O método foi pela pesquisa de mercado. Assim não há região adotada para o processo, o que há é o simples e puro cumprimento da Legislação vigente;
- b. Não há qualquer estudo comprovando não ser vantagem à administração a aplicação do art. 48 da LC 123/06. Cumpre esclarecer que a aplicação do art. 49, III, da referida lei é exceção à regra do art. 48 e sua aplicação deve ser muito bem fundamentada e de posse de orçamentos que comprovam que as ME's e EPP's possuem capacidade de fornecer o objeto em características e quantidades estabelecida, é sim, obrigação desta Municipalidade cumprir a Lei, ora pois, deixo a indagação a Impugnante, que motivo teria esta Administração de realizar todo um Processo Licitatório, que gera grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



- demanda de serviços, de posse da informação de que esse estaria fadado a se tornar um processo fracassado?;
- c. Foi aplicada a Lei 123, art. 48, inciso I, conforme entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, do TCU e da Advocacia Geral da União, com base nos orçamentos coletados, com base na redação clara dada pela Lei, onde não há nenhuma obrigatoriedade por parte desta municipalidade em aplicar procedimento de itens espelhados ou qualquer outro para favorecer licitantes que não se enquadram na participação do certame que está legalmente amparado.

Assim entendemos pelo cumprimento da Lei, estando assim o edital livre de qualquer irregularidade ou vício e na forma da Lei, **NEGAMOS PROVIMENTO** à impugnante ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Marquinho-PR, 03 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Emerson Baptistel

Departamento de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Marquinho-PR